

NOTA TÉCNICA AGIR N° 097/2022

FUNDAMENTA A DECISÃO DA DIREÇÃO GERAL E DO PRESIDENTE DO COMITÊ DE REGULAÇÃO DA AGIR QUANTO À DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO PARA A CONSULTA PÚBLICA DA RESOLUÇÃO NORMATIVA QUE EDITA AS CONDIÇÕES GERAIS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E ELENCA AS NÃO CONFORMIDADES A SEREM VERIFICADAS NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

A Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí – AGIR, no uso das atribuições previstas no inciso III da Cláusula 59, c/c o inciso IV da Cláusula 61 do Protocolo de Intenções da AGIR, expede a seguinte NORMA TÉCNICA e:

Considerando o §5º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

Considerando a necessidade de realização de Consulta Pública, prevista no art. 9º da Lei 13.848/2019, diante da proposta de reformulação da Resolução Normativa 007/2019, que dispõe sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos municípios regulados pela AGIR.

Considerando o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório de que trata o art. 6º da Lei 13.848/2019, entende-se necessária a edição desta Nota Técnica.

OBJETIVO

A presente Nota Técnica objetiva fundamentar a tomada de Decisão da Direção Geral e da Presidência do Comitê de Regulação quanto à Dispensa de Análise de Impacto Regulatório para a realização da Consulta Pública da proposta de nova Normativa de condições gerais e diretrizes regulatórias para a prestação dos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e as não conformidades a serem verificadas na fiscalização dos serviços.

IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA E ALTERNATIVAS PARA SOLUÇÃO

A AGIR já possui em seu arcabouço regulatório a Resolução Normativa (RN) nº 007, de 05 de julho de 2019, que dispõe sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Com as alterações advindas do Novo Marco do Saneamento, a Lei 14.026 de 15 de julho de 2020, bem como a 1ª Norma de Referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), nº 79 de 14 de junho de 2021, e a regulamentação da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), vide Decreto Federal nº 10.936, de 13 de janeiro de 2022, alguns pontos da RN nº 007/2019/AGIR tornaram-se desatualizados e exigem mudanças para que o cumprimento das normas pertinentes seja alcançado.

Além disso, com o amadurecimento regulatório e a experiência de fiscalizações *in loco* baseadas na RN Nº 007/2019/AGIR, verificou-se a necessidade de alterar algumas cobranças presentes na norma, a fim de que todos os itens expressos na normativa possam, de fato, ser cobrados e verificados. Ainda, da necessidade da separação clara e objetivas dos direitos e deveres de cada um dos players: Titular do Serviço, Prestador, Agência Reguladora e Usuários.

Outra modificação agregada à atualização da RN Nº 007/2019/AGIR, é a simplificação da cobrança de dados, que passará a ser realizada anualmente por uma única planilha contendo dados técnicos, econômicos e da base de ativos do prestador. Também houve a necessidade de estabelecer as não conformidades a serem observadas durante o processo fiscalizatório e a determinação de prazos para adequação dos mesmos, de forma a haver padronização na cobrança.

Dessa forma, a Agência optou pela reformulação total da RN de Resíduos Sólidos da AGIR, a fim de atualizar e adequar a regulamentação à legislação vigente e trazer maior clareza aos atores envolvidos quanto ao processo fiscalizatório e uniformidade na aplicação das penalidades pela AGIR.

ATORES ENVOLVIDOS

Os atores envolvidos na realização da consulta pública para aprovação da reformulação da Resolução Normativa que estabelece as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos regulados pela AGIR são a sociedade como um todo, notadamente os usuários dos serviços públicos regulados e prestadores e concessionários dos serviços públicos regulados.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 13.848/2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, prevê no art. 9º a necessidade de realização de consulta pública em minutas de atos normativos de interesse público, tanto dos agentes econômicos quanto dos usuários.

Conforme o §1º do art. 9º da Lei 13.848/2019, a consulta pública é instrumento fundamental para apoiar a tomada de decisão, pelo qual toda a sociedade é convidada a se manifestar sobre o teor de propostas de normativa regulatória aplicada ao setor da Agência Reguladora. O prazo mínimo de duração da consulta é de 45 dias, pela previsão do §2º do mesmo artigo citado acima (BRASIL, 2019). Tanto a consulta pública como todas as contribuições feitas pela sociedade, bem como a posição da Agência sobre cada uma delas, deverão ser disponibilizadas na página eletrônica, demonstrando a transparência envolvida em todo o processo.

Dessa forma, diante da necessidade de realização de consulta pública para a aprovação da proposta de reformulação da normativa sobre as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos, verificou-se a previsão de realização de Análise de Impacto Regulatório, no art. 6º da Lei nº 13.848/2019.

O Decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Lei nº 13.848/2019, traz no art. 2º algumas definições, e considera como análise de impacto regulatório o procedimento realizado a partir de um problema regulatório, que avalia previamente à expedição de atos normativos os seus impactos e efeitos, subsidiando a tomada de decisão pela Agência de Regulação (BRASIL, 2020).



Referida análise pode ser dispensada, desde que seja disponibilizada Nota Técnica justificando e fundamentando a decisão, conforme o § 5º do art. 6º:

Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo.

[...]

§ 5º Nos casos em que não for realizada a AIR, deverá ser disponibilizada, no mínimo, nota técnica ou documento equivalente que tenha fundamentado a proposta de decisão (BRASIL, 2019).

O art. 4º do Decreto nº 10.411/2020 apresenta as razões pelas quais a análise de impacto regulatório pode ser dispensada, dentre elas está a possibilidade de considerar a normativa como de baixo impacto regulatório.

O art. 2º, inciso II do mesmo diploma legal define ato normativo de baixo impacto como aquele que:

Art. 2º [...], II – [...]

- a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;
- b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e
- c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais (BRASIL, 2020).

Considerando as características exigidas para considerar um ato normativo como de baixo impacto, percebe-se que a proposta de reformulação da Resolução Normativa que estabelece as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos se enquadra perfeitamente. Referida normativa apenas atualiza as diretrizes regulatórias conforme estabelecido em Legislação Federal vigente, o que, de toda forma, far-se-ia valer na prestação de tais serviços. Ainda, a revisão da Normativa tem por objetivo simplificar e uniformizar as cobranças realizadas pela Agência Reguladora, não implicando em custos adicionais ou não programados pelos prestadores.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entende-se atingido o objetivo desta Nota Técnica, de fundamentar a decisão da Direção Geral e do Comitê de Regulação para dispensar a realização de Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista a reformulação proposta ser considerada de baixo impacto regulatório pela legislação em vigor.

Blumenau, 09 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Maria de Fátima Martins
Assessora Jurídica da AGIR
OAB/SC 35.127

(assinado eletronicamente)

Caroline Gabriela Hoss
Engenheira Sanitarista
CREA/SC nº. 170929 -0

REFERÊNCIAS

AGIR. **Protocolo de Intenções (versão consolidada)**. Disponível em:
<https://agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/4504/i811NgBT1s4CTArjn8dkgW6mGNOEVQWd.pdf>.
Acesso em: 19 abr. 2022.

AGIR. **Resolução nº 007, de 05 de julho de 2019**. Estabelece as condições gerais e diretrizes regulatórias para prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Disponível em:
<https://www.agir.sc.gov.br/uploads/legislacao/3394/8LV7bPuuBJUW4p8xERiM53kvcq20ZH0t.pdf> Acesso em: 26 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13848.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10411.htm. Acesso em: 19 abr. 2022.